



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PCDP

Nº 70085308054 (Nº CNJ: 0044358-11.2021.8.21.7000)

2021/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM A NECESSIDADE ALEGADA. INDEFERIMENTO.

Indeferida ou impugnada a gratuidade, é necessária a comprovação da necessidade do benefício, devendo o exame de seu cabimento ser feito no caso concreto. Hipótese em que não restou comprovada a necessidade alegada, modo a propiciar a concessão do beneplácito, pois demonstrado patrimônio incompatível com a necessidade alegada pelo agravante Josias. Atinente à agravante Luisa, igualmente não restou comprovada a condição necessária à concessão da benesse, pois demonstrada a percepção de renda superior a cinco salários mínimos ao mês. Inviabilidade da concessão da benesse para ambos os agravantes. Decisão agravada mantida.

RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085308054 (Nº CNJ: 0044358-11.2021.8.21.7000)

COMARCA DE FAXINAL DO SOTURNO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PCDP

Nº 70085308054 (Nº CNJ: 0044358-11.2021.8.21.7000)

2021/Cível

JOSIAS BASTIANELLO GRENDENE

AGRAVANTE

LUIZA ODETE BASTIANELLO GRENDENE

AGRAVANTE

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM
DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITO NAO
PADRONI

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSIAS BASTIANELLO GRENDENE e LUIZA ODETE BASTIANELLO GRENDENE** contra decisão interlocutória (fls. 163/163v) que, nos autos dos embargos à execução em que contendem com **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO NÃO PADRONI**, indeferiu o benefício da gratuidade da justiça.

A parte recorrente sustenta, em suas razões, que a decisão merece reparos. Aponta que a razão de indeferimento da benesse, externada pelo Juízo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PCDP

Nº 70085308054 (Nº CNJ: 0044358-11.2021.8.21.7000)

2021/Cível

de origem, consiste apenas no patrimônio declarado. Atinente ao recorrente Josias, afirma que não foi considerada a condição de endividamento constante do mesmo documento, agravada pelos prejuízos decorrentes da atividade agrícola. Ponderam que o produto da colheita anterior foi totalmente consumido pelo arresto determinado nos autos do processo de execução n.º 006/1.16.0002974-7, em trâmite perante a comarca de Cachoeira do Sul. Faz menção às dívidas contraídas no período posterior à quebra da safra 2016/2017 e à necessidade de concessão do favor legal. No que diz respeito à agravante Luísa, advoga que sua fonte de renda consiste em pagamentos mensais feitos pelo IPERGS, ao passo que as dívidas e ônus reais constantes da declaração de imposto sobre a renda superam o montante de um milhão de reais. Aduz ser aplicável o teor dos arts. 98 e 99 do CPC. De forma alternativa, requer seja possibilitado o pagamento das custas ao fim do processo. Colaciona jurisprudência para embasar sua tese. Pede o provimento do recurso.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PCDP

Nº 70085308054 (Nº CNJ: 0044358-11.2021.8.21.7000)

2021/Cível

II - Fundamentação

Com lastro no inciso IV do art. 932 do Código de Processo Civil, nego provimento de plano ao recurso, já que manifestamente improcedente.

Em princípio, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração do autor acerca da inviabilidade de arcar com as custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, consoante dispõe o art. 98 do CPC.

Contudo, se indeferido de plano pelo juízo a quo – na esteira do que dispõe o §2º do art. 99 do CPC – ou impugnado o benefício pela parte *ex adversa*, cabe ao postulante provar cabalmente a condição de pobreza e/ou de necessidade afirmada no pedido. Tal demonstração, conforme entendimento majoritário, verifica-se caso a caso.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE
INDÉBITO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73.
NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.
REQUERIMENTO DURANTE A AÇÃO.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PCDP

Nº 70085308054 (Nº CNJ: 0044358-11.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.
PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 83/STJ. DECISÃO
MANTIDA*

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.

2. Requerida a gratuidade da justiça no curso do processo, deve ser comprovada a hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1355603/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO DESERTO.

1. O pedido de gratuidade de justiça foi instruído somente com simples declaração de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PCDP

Nº 70085308054 (Nº CNJ: 0044358-11.2021.8.21.7000)

2021/Cível

hipossuficiência, o que impede sua análise e deferimento de plano.

2. Nos casos em que a declaração de pobreza não é suficiente para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o magistrado deve conceder ao requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo.

3. Recurso Ordinário provido para anular o acórdão recorrido, determinando que o Tribunal de Justiça do Acre, antes de realizar novo julgamento, oferte à recorrente oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo.

(RMS 49.167/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 29/09/2016)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PCDP

Nº 70085308054 (Nº CNJ: 0044358-11.2021.8.21.7000)

2021/Cível

No caso concreto, porém, tenho que o agravante Josias não fez prova suficiente e adequada da efetiva necessidade do beneplácito, hipótese que acarreta na manutenção da decisão agravada.

Embora o executado alegue, na declaração de imposto sobre a renda, ter auferido cerca de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) no exercício anterior, bem como que seus bens não possuem liquidez momentânea, observa-se, de acordo com a declaração de imposto sobre a renda, que este possui diversos imóveis que somam quantia próxima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Destarte, nota-se que, ainda que não haja liquidez momentânea, é um patrimônio considerável, hipótese incompatível com a alegação de carência econômica e que, por si só, afasta a alegação de hipossuficiência financeira.

Cito, nesta linha, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. GRATUIDADE. PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PCDP

Nº 70085308054 (Nº CNJ: 0044358-11.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70079953162, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em: 27-03-2019)

Daí que a ausência de elementos probatórios suficientes e cabais da carência econômica da postulante torna inviável o reconhecimento, nesta instância, da sua condição de necessitada, na acepção jurídica da palavra.

Atinente à agravante Luisa, igualmente sem razão.

Consoante se observa da cópia da declaração de bens e rendas prestada à Receita Federal, o recorrente recebeu, no exercício financeiro de 2020,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PCDP

Nº 70085308054 (Nº CNJ: 0044358-11.2021.8.21.7000)

2021/Cível

um total de rendimentos tributáveis de R\$ 68.050,56, de não tributáveis de R\$ 563,22, e de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva de R\$ 4.983,05, montante que demonstra o recebimento mensal da quantia média de aproximadamente R\$ 6.133,07.

Assim, observa-se que a renda mensal média da agravante é superior a cinco salários mínimos mensais, não estando, assim, dentro da faixa na qual, segundo entendimento atual da jurisprudência majoritária, se presume a carência econômica.

Cito, nesta linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDOMÍNIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em caso de indeferimento ou impugnação, depende de comprovação acerca da alegada necessidade. Capacidade financeira econômica representada por renda bruta mensal superior a cinco salários mínimos que enseja o indeferimento do benefício. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70081535700, Décima Oitava Câmara



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PCDP

Nº 70085308054 (Nº CNJ: 0044358-11.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 17/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSENTE NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. A concessão do benefício é possibilitada às pessoas físicas que comprovem estar em dificuldades financeiras, nos termos do artigo 98, caput, do CPC/15. Posicionamento do Enunciado nº 49 do Centro de Estudo do Tribunal de Justiça do RS. Caso. A prova documental produzida demonstrou que o rendimento mensal do agravante perfaz valor superior a cinco salários mínimos, não fazendo jus ao benefício da assistência judiciária gratuita postulado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70081565236, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 17/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. REAJUSTE DO ANUÊNIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Comprovação de que os recursos alimentares brutos mensais da parte



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PCDP

Nº 70085308054 (Nº CNJ: 0044358-11.2021.8.21.7000)

2021/Cível

requerente são superiores a cinco salários mínimos inviabiliza, salvo prova de encargos extraordinários, a concessão do benefício previsto no art. 98, do CPC/2015. Precedentes. 2. Matéria pacificada no âmbito da Câmara. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70081545493, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 17/05/2019).

Destarte, considerando que o rendimento mensal da recorrente Luisa é superior ao patamar de cinco salários mínimos, usualmente adotado para aferir, sem maiores perquirições, a insuficiência financeira, conforme Enunciado (revisado) de n.º 02 da Coordenadoria Cível de Porto Alegre da AJURIS: "*O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal de até cinco (5) salários mínimos.*", não faz jus ao favor legal pretendido.

A prova produzida no processo, outrossim, não é apta sequer a ensejar ou possibilitar o pagamento das custas ao final do processo, ausente demonstração de que necessário o deferimento destas medidas excepcionais



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PCDP

Nº 70085308054 (Nº CNJ: 0044358-11.2021.8.21.7000)

2021/Cível

para possibilitar que a parte busque a tutela jurisdicional, sobretudo porque o Juízo de origem, conforme noticiado, já possibilitou o pagamento das custas processuais em 4 (quatro parcelas).

Nada a modificar, portanto, quanto ao aspecto.

III – Dispositivo

Por estas razões, com lastro no inciso IV do art. 932 do CPC, nego provimento ao recurso, à vista da sua manifesta improcedência.

Comunique-se.

Publique-se e Intime-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2021.

Des. Pedro Celso Dal Prá,

RELATOR.